

02/05



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000219/2007-31
Recurso nº 157.327 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.299 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria Seguro de Acidente do Trabalho - SAT
Recorrente ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2006

RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

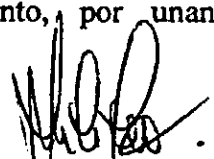
Recurso Voluntário Não Conhecido

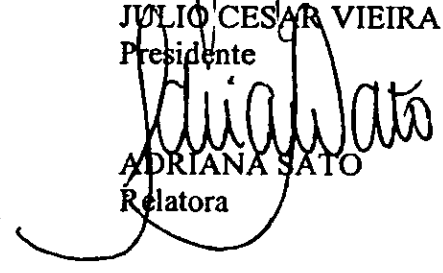
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


ADRIANA SATO
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD e se refere a contribuições devidas a Seguridade Social arrecadada e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e não recolhidas, correspondentes as remunerações à empregados, contribuintes individuais (pro labore, autônomos e transportador autônomo pessoa física) e de comercialização de produtos rurais (cana-de-açúcar) de pessoas físicas, não declaradas em GFIP'S, correspondente à Seguridade Social, SAT/RAT e as destinadas as Entidades e fundos Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

O estabelecimento filial é o centralizador e a matriz que é da Avenida Angélica, 1761, 3º andar, sala 34, Jardim Higienópolis, São Paulo/SP.

O presente lançamento refere-se às competências de 04/2001 a 12/2006 e a lavratura da NFLD ocorreu em 13/08/2007.

Os documentos examinados pela fiscalização foram: folhas de pagamento (arquivos digitais), recibos de férias, rescisões de contrato, GFIP'S, contabilidade (arquivos digitais) e demais elementos subsidiários.

A Recorrente apresentou sua defesa em 11/09/2007 (fls.214/221) e a DN julgou procedente o lançamento (fls.253/261).

A Recorrente foi cientificada da DN em 25/03/2008 (fls.268) e apresentou recurso voluntário em 05/05/2008, alegando em síntese:

Inconstitucionalidade do depósito recursal;

O MPF está nulo de pleno direito por infringência expressa à legislação que regula a matéria;

Prescrição quinquenal;

Bitributação;

Às fls. 284 consta uma informação do Recorrido de que o sujeito passivo apresentou seu recurso intempestivo em 05/05/2008.

É o relatório.



Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento às fls. 268, a Recorrente foi cientificada no dia 25/03/2008 (terça-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 26 de abril de 2008 (sábado), devendo o recurso ter sido protocolado até o dia 28/04/2008 (segunda-feira). O Recorrente interpôs o recurso no dia 05 de maio de 2008, fls. 268, portanto fora do prazo normativo (art.29 da Lei 11.457 de 16/03/2007, combinado com o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, na redação original e art. 33 do Decreto n.º 70.235).

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


ADRIANA SATO - Relatora